

Processos Referentes a Impostos Petrolíferos nos Tribunais de Dili: Erros Cometidos pelo Ministério Público



Processos Referentes aos Custos da Sede [1]

- Nos termos da legislação fiscal, um contribuinte com um estabelecimento permanente pode deduzir ao seu rendimento obtido em Timor-Leste os custos administrativos suportados pela sua sede no país estrangeiro, com algumas limitações.
- Em seis processos (“Processos referentes aos Custos da Sede”), o Comissário dos Impostos emitiu liquidações fiscais ao contribuinte, recusando a dedução das despesas suportadas pela sede, por considerar que essa dedução não preenchia os necessários requisitos legais.
- O contribuinte impugnou essas liquidações fiscais em tribunal (submetendo uma Petição Inicial), arguindo que o Comissário das Receitas errou, uma vez que:
 - a. os custos não eram custos administrativos da sede, mas custos directos da sede; e que
 - b. o Comissário das Receitas aplicou mal a lei.

Erros do MP – Apresentação de Contestações Incorrectas (Processos Referentes aos Custos da Sede) [2]

- Nos processos dos Custos da Sede, o MP não submeteu Contestações respondendo às reclamações do Autor sobre a liquidação, recusando as deduções dos custos da sede.
- Em vez disso, o MP submeteu Contestações que tinha submetido num conjunto de processos diferentes (“processos Phoenix/Firebird”), os quais envolviam uma questão jurídica diferente – recusa de deduções de despesas de exploração da Phoenix/Firebird, o que era contrário ao acordo de não deduzir tais despesas.
- De facto, ainda que os processos dos Custos da Sede e os casos de Phoenix/Firebird envolvessem factos e questões jurídicas diferentes, as Contestações submetidas nos processos dos Custos da Sede eram idênticas às Contestações que o MP submeteu nos processos Phoenix/Firebird.

Erros do MP – Apresentação de Contestações Incorrectas (Processos Referentes aos Custos da Sede) [3]

Contestação Custos da Sede

Contestação Phoenix/Firebird

69. Após a análise e verificação de todos os itens de rendimentos e gastos reportados pela [redacted] para o ano fiscal de 2005, o DNRP, no exercício das suas atribuições legais, rejeitou a sua alegação em relação aos custos associados com o Projecto Phoenix, [redacted] não reflectirem os factos, tal como reflectidos nos documentos que comprovam as transacções relacionadas.

70. Após a análise da declaração de imposto de 2005 da [redacted] Pty. Ltd. (TISR), documentação de apoio, revisão de factos subjacentes e as transacções apuradas na declaração de imposto, a DNRP decidiu não aceitar todas as despesas associadas à exploração do campo Phoenix-Projecto Firebird como não dedutíveis para efeitos fiscais.

71. A declaração de imposto para o ano fiscal de 2005 apresentada pela autora foi revista à luz da legislação tributária aplicável, transacções reportadas, os princípios contabilísticos e fiscais e a correspondência da do acordo entre a [redacted] e o Governo de Timor-Leste e/ou suas agências.

72. A autora não pode apelar às disposições constitucionais que, pouco têm a ver, directamente, com a causa em apreço, para se furtar às suas obrigações fiscais advinentes do acordo.

73. Contrariamente ao que também alega a autora, a actuação da DNRP não se baseou na carta do então Primeiro-Ministro mas com base estritamente nas leis aplicáveis à RDTL, como se deixou registado supra.

74. Por último, a autora, omitindo propositadamente, as cláusulas contratuais constantes do contrato firmado com o Estado da RDTL, alega ter agido na convicção (pessoal, entenda-se), de que o contrato lhe permitia proceder à dedução nos impostos devidos, dos custos da exploração do campo Phoenix – Firebird, sem fundamentar a fonte dessa convicção.

75. A DNRP baseou-se, por outro lado, no acordo contratual com a Autoridade Designada e/ou Governo de Timor-Leste relativamente ao Projecto Phoenix que, em

69. Após a análise e verificação de todos os itens de rendimentos e gastos reportados pela [redacted] para o ano fiscal de 2005, o DNRP, no exercício das suas atribuições legais, rejeitou a sua alegação em relação aos custos associados com o Projecto Phoenix, [redacted] não reflectirem os factos, tal como reflectidos nos documentos que comprovam as transacções relacionadas.

70. Após a análise da declaração de imposto de 2005 da [redacted] documentação de apoio, revisão de apoio, revisão de factos subjacentes e as transacções apuradas na

declaração de imposto, a DNRP decidiu não aceitar todas as despesas associadas ao projecto Phoenix, como não dedutíveis para efeitos fiscais.

71. A declaração de imposto para o ano fiscal de 2005 apresentada pela autora foi revista à luz da legislação tributária aplicável, transacções reportadas, os princípios contabilísticos e fiscais e a correspondência da do acordo entre a [redacted] e o Governo de Timor-Leste e/ou suas agências.

[redacted] não pode apelar às disposições constitucionais que, pouco têm a ver, directamente, com a causa em apreço, para se furtar às suas obrigações fiscais advinentes do acordo.

73. Contrariamente ao que também alega a autora, a actuação da DNRP não se baseou na carta do então Primeiro-Ministro mas com base estritamente nas leis aplicáveis à RDTL, como se deixou registado supra.

74. Por último, a autora, omitindo propositadamente, as cláusulas contratuais constantes do contrato firmado com o Estado da RDTL, alega ter agido na convicção (pessoal, entenda-se), de que o contrato lhe permitia proceder à dedução nos impostos devidos, dos custos da perfuração do campo Phoenix – Firebird, sem fundamentar a fonte dessa convicção.

75. A DNRP baseou-se, por outro lado, no acordo contratual com a Autoridade Designada e/ou Governo de Timor-Leste relativamente ao Projecto Phoenix que, em nenhum

Erros do MP – Falta de Apresentação ou Apresentação de Documentação Inadequada (Processos Referentes aos Custos da Sede) [4]

- Para além da apresentação de Contestações incorretas nos processos referentes aos Custos da Sede, o MP apresentou documentos/prova em apenas um dos seis casos, sendo que os documentos apresentados eram compostos por 414 páginas, na sua maior parte irrelevantes ou em duplicado, sem qualquer explicação ao tribunal sobre o que eram os documentos ou de que modo eram relevantes para o processo
- Nessa medida, o Tribunal teve de requerer ao MP para explicar quais os documentos que eram relevantes e não os leu antes de proferir o Despacho Saneador.

Erros do MP – Falta de Apresentação ou Apresentação de Documentação Inadequada (Processos Referentes aos Custos da Sede) [5]



República Democrática de Timor Leste
TRIBUNAL DISTRIITAL DE DILI

Conforme já foi referido foram intentadas neste tribunal 28 acções contenciosas de empresas petrolíferas e o Comissário das Receitas de Timor Leste da presente acção ([REDACTED]) intentou as acções 39/2012, 40/2012, 41/2012; 42/2012; 43/2012; e 44/2012; tendo como causa de pedir a falta de acto adicional de liquidação de imposto por causa da não atendibilidade como das despesas relativas à sua sede.

Nas restantes acções intentadas pela mesma autora (p. 70/2011 e 71/2011) a autora pedir diz respeito à não dedução como custo de um conjunto de despesas relativas ao encerramento de campos de petróleo.

Por isso só existe coincidência entre as partes e o objecto da acção nas cinco acções.

Acresce que, nesta parte as vantagens da apensação são superlativas e inconvenientes porque o saneamento e instrução conjunta dos processos evitam a necessidade de testemunhas e agendamento de vários julgamentos.

Assim nos termos do art. 230º do CPC determina-se a apensação dos processos 40/2012; 41/2012; 42/2012; 43/2012; 44/2012 a estes autos 39/2012 no que concerne à tramitação processual.

Dili em 19.11.2012

[REDACTED]

242



República Democrática de Timor Leste
TRIBUNAL DISTRIITAL DE DILI

Pc.39.2012 e apensos 40, 41, 42, 43, 44/2012

Junção de procuração nos processos 40/2012, 41/2012, 42/2012, 44/2012: Visto notifique a parte contrária e informe o MP que a sua intervenção principal cessou nos termos da junção das procurações e DI nº 16/2012 de 4.4.

Intervenção dos ilustres defensores públicos notifique os mesmos para querendo justificarem a sua intervenção processual, sob pena de nada, dizendo se entender que renunciam ao mandato conferido por falta de fundamento estatutário.

Junção de documentos constante da resposta do processo 39/2012 e, entre outros, processo nº 41/2012: nada a ordenar, porque a ré nenhum documento juntou. Assim nada existe a traduzir porque nada foi juntado.

Junção de documentos pelo MP no processo 43.2012: Certamente por lapso, ou falta de tempo, o MP confundiu a junção de um documento (como consta da sua contestação) com a junção de um amalgama, desordenada de 414 páginas de documentos que até incluem articulados da própria autora. Tudo isto sem que se tenha dignado sequer numerar os documentos e em clara desconformidade com o que consta da sua contestação, limitando-se a juntar, aparentemente, apenas e só todos "os documentos pertinentes" enviados pelo Estado (fls. 196).

Junção de documentos pelo MP no processo 43.2012: Certamente por lapso, ou falta de tempo, o MP confundiu a junção de um documento (como consta da sua contestação) com a junção de um amalgama, desordenada de 414 páginas de documentos que até incluem articulados da própria autora. Tudo isto sem que se tenha dignado sequer numerar os documentos e em clara desconformidade com o que consta da sua contestação, limitando-se a juntar, aparentemente, apenas e só todos "os documentos pertinentes" enviados pelo Estado (fls. 196).

Assim antes demais, notifique o MP, para indicar claramente qual o único documento que pretende juntar ou justificar a junção de todos os restantes, sob pena de desentranhamento total de todos esses, além do mais, quase todos juntos em língua inglesa.

Erros do MP – Falta de Apresentação ou Apresentação de Documentação Inadequada (Processos Referentes aos Custos da Sede) [6]

- A consequência foi que nenhum dos factos invocados pelo Estado foi incluído no Despacho Saneador e, logo, os factos foram considerados pelo Tribunal como não contestados, e as questões a serem provadas em tribunal foram seleccionadas com base apenas nos factos e no direito constantes da Petição Inicial do Autor, sem contribuição do Estado.
- Quando o Estado tentou corrigir os factos na resposta ao Despacho Saneador, o Tribunal recusou o pedido com o argumento de que o Estado não incluiu os factos nas Contestações e de que não tinha apresentado os respectivos documentos antes de ser proferido o Despacho Saneador.

Erros do MP – Falta de Apresentação ou Apresentação de Documentação Inadequada (Processos Referentes aos Custos da Sede) [7]

e) e f) pretende a ré a eliminação da alínea f) da especificação já que afirma que a autora não fez qualquer prova de que incorreu em custos com a sede na Austrália e a ser assim existe contradição com os quesitos 6 a 11.

Decidindo

Não cabe ao tribunal explicar às partes as consequências da confissão ficta, que ocorre quando uma parte na sua contestação não impugna os factos alegados pela outra parte (art. 359º, nº1 e 364, do CPC). Ora, in casu a ré não impugnou esse facto e por isso é

evidente que o mesmo se considera assente por acordo. O lapso, pois, a existir está na elaboração da contestação e não na elaboração da alínea f).

J) devem ser levados à especificação factos que discrimina (fls. 298, ponto 58) e ao questionário (fls. 301, ponto 64).

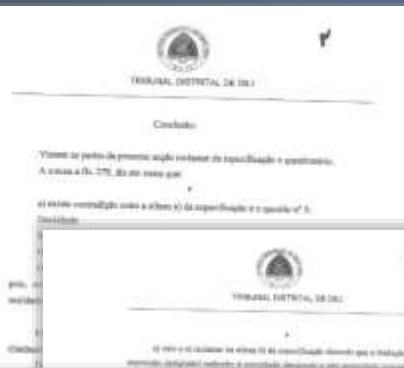
Decidindo

O tribunal segue regras que se encontram no processo civil, não podendo alterá-las ou criar novas regras casuisticamente a pedido e a favor de uma das partes..

A especificação e questionário é elaborada com base nos articulados e documentos juntos aos autos até esse momento. Não pode, pois, a parte pretender que seja incluída matéria que não foi alegada (tudo o que consta de fls. 301, ponto 64) ou que se encontra em

documentos só agora juntos. A matéria constante dos documentos podem ser atendidos na sentença nos termos do art. 407º, nº3, do do CPC. Os novos factos alegados só podem ser atendidos caso sejam instrumentais ou processualizados através de articulados supervenientes.

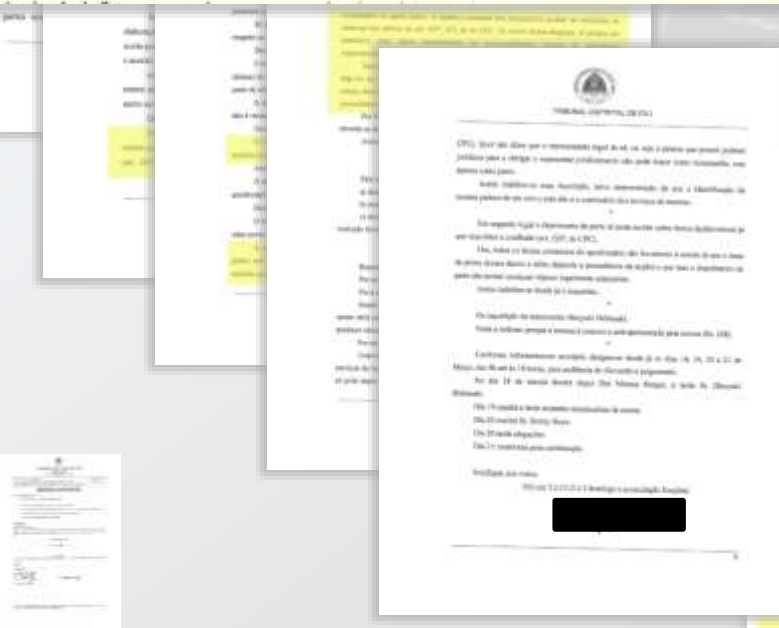
Depois, e com todo o respeito a autora não alega o que a ré pretende nos arts. 64 e segs do seu articulado. A confissão é indivisível. Por isso a ré teria que aceitar tudo o que consta desses artigos incluindo por exemplo que "não podia cumprir com os requisitos de preenchimentos dos documentos (...) porque não existem revisores oficiais de contas".



D) deve ser eliminada a alínea u) da especificação porque a matéria que dela consta não é verdadeira.

Decidindo

O Tribunal lamenta que o Estado não tenha alegado no momento e local próprios essa matéria (contestação). Com a sua inércia confessou esse facto que é pessoal.



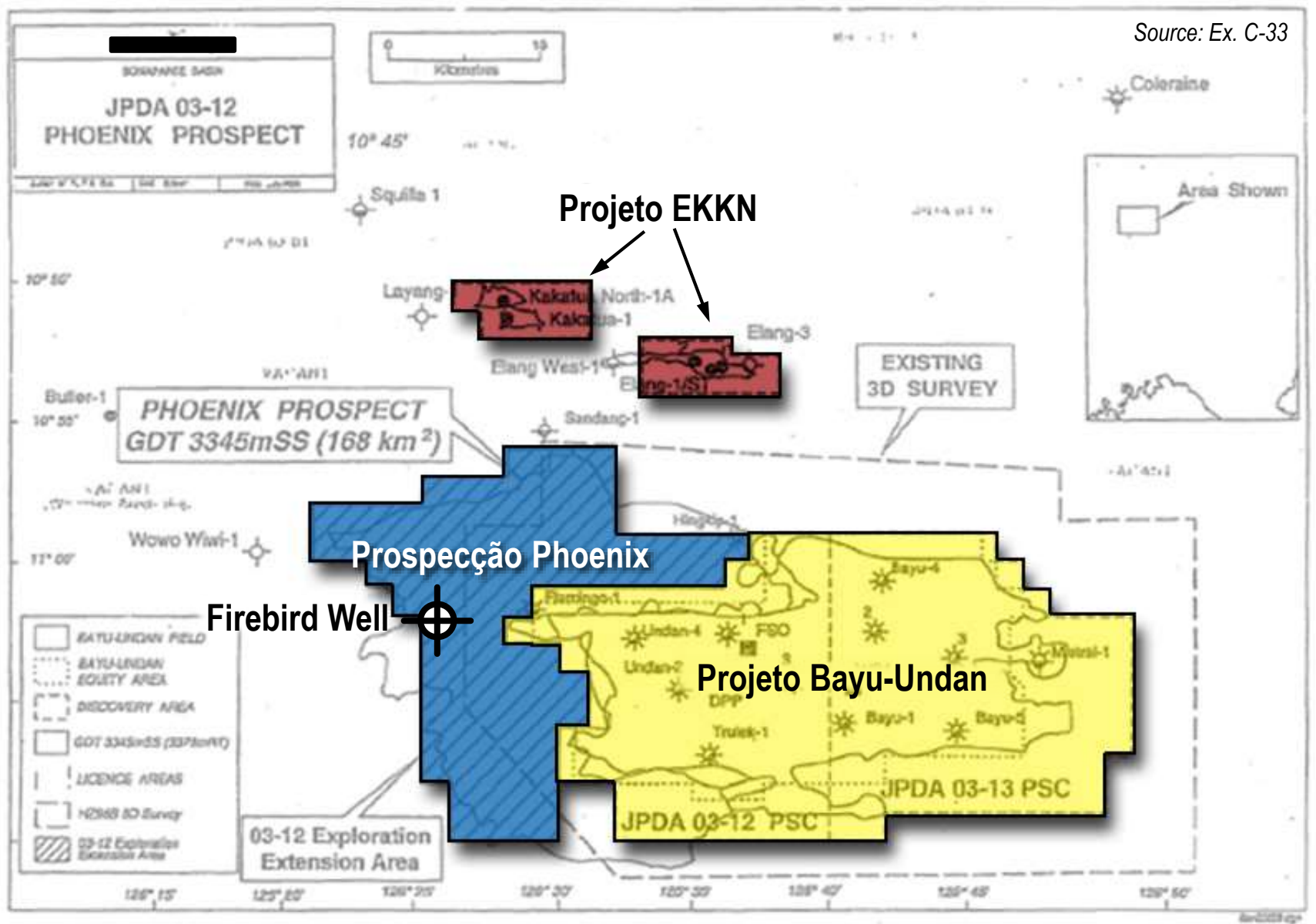
Erros do MP – Factos e Argumentos Jurídicos Insuficientes nas Contestações

- As Contestações apresentadas pelo Ministério Público noutros processos, embora abordassem as questões jurídicas corretas, continham tão poucos factos (e muitas vezes nenhuns factos) e tão escassa argumentação jurídica sobre a base substantiva da liquidação em questão, que eram totalmente inadequadas enquanto contestação do Estado

Liquidação – Processos Phoenix/Firebird [1]

- A título de exemplo, nos processos Phoenix/Firebird – os quatro processos eram relativos à recusa de deduções de custos – o Comissário das Receitas negou aos Contribuintes de Bayu-Undan a possibilidade de deduzirem ao seu rendimento tributável os custos relativos às despesas de exploração em Phoenix, uma vez que tal exploração se encontrava fora da área contratual do Bayu-Undan.

Prospecção Phoenix – Fora de Bayu-Undan



Source: Ex. C-33

Liquidação – Casos Phoenix/Firebird [2]

- A recusa foi baseada no entendimento do Estado de que os Contratantes de Bayu-Undan podiam explorar a prospecção Phoenix, que estava fora da área do contrato Bayu-Undan, mas por sua própria conta – ou seja tais custos apenas poderiam ser deduzidos ao rendimento obtido com a prospecção efectuada em Phoenix e não ao rendimento obtido com a prospecção efectuada em Bayu-Undan.
- O entendimento do Estado estava baseado em cartas do AD (Autoridade Designada) e do Primeiro-Ministro Mari Alkatiri ao Operador de Bayu-Undan.

Carta do Primeiro-Ministro Alkatiri para Einar Risa – 28 de Janeiro 2005



28 January 2005

Mr. Einar Risa
Executive Director,
Timor Sea Designated Authority,
Dili
Timor-Leste

Dear Mr. Risa,

The fiscal alignment with Bayu-Undan will only apply if Phoenix is developed. This means that all future Phoenix related exploration, appraisal, evaluation and development costs may only be recovered from Phoenix based income, or if there is a unitization of the two fields, from that unitized area.

The detailed understandings concerning the content and manner of "fiscal alignment" and its implications will have to be dealt with by the Designated Authority in cooperation with the Phoenix Contractors.

The fiscal alignment with Bayu-Undan will only apply if Phoenix is developed. This means that all future Phoenix related exploration, appraisal, evaluation and development costs may only be recovered from Phoenix based income, or if there is a unitization of the two fields, from that unitized area.

The development of the potential gas resources at Phoenix is important to the Government and people of Timor-Leste. I intend to take the measures necessary to ensure that the development proceeds in a beneficial way.

Best regards,


Mari Alkatiri
Prime Minister

c.c.: Mr. José Teixeira, Timor-Leste Timor Sea Joint Commissioner
[Redacted], President, [Redacted]

Erros do MP– Factos e Argumentos Jurídicos Insuficientes nas Contestações (Processos Phoenix/Firebird) [3]

- Nas Contestações apresentadas nestes processos, o MP não explicou a posição factual do Estado.
- Os “factos” do MP estavam limitados a três parágrafos. Nenhum deles explicava a base para o entendimento do Estado, segundo o qual o Autor, em troca da exploração da prospecção Phoenix, tinha aceite não efectuar nenhuma dedução fiscal.
- O MP limitou-se a afirmar que alguns factos apresentados pelo Autor estavam errados.

Erros do MP– Factos e Argumentos Jurídicos Insuficientes nas Contestações (Processos Phoenix/Firebird) [4]

Ministério Público
Processos de Recurso Interno nº 2/05
Secção de Contestações do Estado

Processo Nº: 010/03/01/01/01
Autor: [REDACTED]
Réu: [REDACTED]

Mostramos Vossa Excelência do Tribunal Desportivo de Timor

O Representante do Ministério Público, neste Processo Contencioso, é o magistrado [REDACTED] (D. [REDACTED] Pp. 144, contra o Estado)

CONTESTANDO, dá o seguinte:

1 – Apresentação do Processo

1. A partir de Agosto de 2003, o Estado, em várias acções sucessivas explorou a produção de petróleo no campo Phoenix, num total de 29 (29) dias.

TESTEMUNHAS:

- **Guilherme Correia da Silva, Presidente da ANP**
- **Dr. Cláudio de Jesus Oliveira, Coordenador de Recursos de Timor-Leste, Ministério das Finanças**
- **Miguel Barcelos da Cruz, Director Nacional de Recursos Petrolíferos do Ministério das Finanças**
- **Stevão de Filipe, Chefe do Departamento Executivo do Ministério das Finanças**
- **Bobby Rego, assessor jurídico da DNRP.**

Procedeu-se à leitura de 01 (um) dia de 01 (um) dia de 2003.

O Magistrado [REDACTED] do Ministério Público

Nº	DE	Nº	DO	PROCESSO	JURISDIÇÃO
ORDEN					
1	80/04/01/01001			010/03/01/01001	
2	80/04/01/01002			010/03/01/01002	
3	80/04/01/01003			010/03/01/01003	
4	80/04/01/01004			010/03/01/01004	
5	80/04/01/01005			010/03/01/01005	
6	80/04/01/01006			010/03/01/01006	
7	80/04/01/01007			010/03/01/01007	
8	80/04/01/01008			010/03/01/01008	
9	80/04/01/01009			010/03/01/01009	
10	80/04/01/01010			010/03/01/01010	

declaração de imposto, a DNRP decidiu não aceitar todas as despesas associadas ao projecto Phoenix, como não dedutíveis para efeitos fiscais.

71. A declaração de imposto para o ano fiscal de 2005 apresentada pela autora foi revista à luz da legislação tributária aplicável, transacções reportadas, os princípios contabilísticos e fiscais e a correspondência da do acordo entre a [REDACTED] e o Governo de Timor-Leste e/ou suas agências.

72. A [REDACTED] não pode apelar às disposições constitucionais que, pouco têm a ver, directamente, com a cause em apreço, para se furtar às suas obrigações fiscais advinentes do acordo.

73. Contrariamente ao que também alega a autora, a actuação da DNRP não se baseou na carta do então Primeiro-Ministro mas com base estritamente nas leis aplicáveis à RDTL, como se deixou registado supra.

74. Por último, a autora, omitindo propositadamente, as cláusulas contratuais constantes do contrato firmado com o Estado da RDTL, alega ter agido na convicção (pessoal, entenda-se), de que o contrato lhe permitia proceder à dedução nos impostos devidos, dos custos da perfuração do campo Phoenix – Firebird, sem fundamentar a fonte dessa convicção.

75. A DNRP baseou-se, por outro lado, no acordo contratual com a Autoridade Designada e/ou Governo de Timor-Leste relativamente ao Projecto Phoenix que, em nenhum ponto legitima a [REDACTED] a criar a convicção na base da qual diz ter agido (doc. 1 e 2).

76. Isto porque, todos os contribuintes que se submetem ao método de auto-avaliação da apresentação de uma declaração de imposto, submetem-se à análise/verificação da declaração das transacções aí relatadas, incluindo os respectivos documentos comprovativos.

77. A DNRP não invocou qualquer preceito legal, limitando-se a invocar que (...).

78. A falta de fundamentação de acto administrativo em que as penalidades que lhe foram impostas foram asseguradas, seja pelo direito de defesa ou seja pela conduta do Comissário foi de estrita, em obediência às normas legais aplicáveis.


79. A DNRP não invocou qualquer preceito legal, limitando-se a invocar que (...).

80. A falta de fundamentação de acto administrativo em que as penalidades que lhe foram impostas foram asseguradas, seja pelo direito de defesa ou seja pela conduta do Comissário foi de estrita, em obediência às normas legais aplicáveis.

Erros do MP– Factos e Argumentos Jurídicos Insuficientes nas Contestações (Processos Phoenix/Firebird) [5]

- O MP não explicou qual a fundamentação legal que esteve na base da recusa da dedução fiscal dos custos. Em vez disso, limitou-se a indicar um conjunto de artigos de várias leis, que eram na sua maioria irrelevantes para efeitos da fundamentação legal da liquidação, não tendo apresentado qualquer explicação sobre como seriam relevantes.
- O MP também não fez qualquer referência à Lei da Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan (Lei n.º 3/2003), que é a lei mais relevante neste processo.
- Em vez disso, a Contestação do MP focou-se em argumentos genéricos que se aplicam em todos os casos, tais como os poderes do Comissário para efectuar inspecções fiscais e para proceder à liquidação de imposto.

Erros do MP– Factos e Argumentos Jurídicos Insuficientes nas Contestações (Processos Phoenix/Firebird) [6]


Ministério Público
 Procuradoria da República (Artigo 90.º)
 Sede da Contenda da Estado

Proc. Nº [redacted]
 Autor: [redacted]
 Réu: Estado (L1)

TESTEMUNHAS:
 -Gualtério Cyrino da Silva, Presidente da ANP
 -Dr. Cláudio de Jesus Oliveira, Coordenador de Recotas de Timor-Leste, Ministério das Finanças;
 -Márcio Rangel da Cruz, Director Nacional de Recotas Petrolíferas do Ministério das Finanças;
 -Mário de Fátima, Chefe do Departamento Consultivo do Ministério das Finanças;
 -Bobby Bojor, assessor jurídico da DNRP.

Procuradores: [redacted] de Dili, em 2 de Maio de 2012.
 O Ministério das Finanças, Pólimo [redacted]

Nº DE Nº DO	Nº
1	80
2	80
3	74
4	76
5	77
6	78
7	81
8	82
9	73
10	79

V- Factos

60. A autora, submete a Parte II da sua petição inicial (art. 7º a 23º), à epígrafe "Dos factos relevantes" embora, em bom rigor, aos factos, apenas consagre os arts.º 11º a 23º que, nesta oportunidade são especificamente impugnados, pelas razões que a seguir se indicam.

º Cfr. Lobo de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, Ed. 2ª, Vol. 1ª, p. 74. No mesmo sentido José João Baptista, Processo Civil, I, Ed. 8ª, p. 192.

8 *Me.*

61. Relativamente aos restantes artigos da p.l., porque se resumem a meras conclusões e referências a diplomas legais, o réu se coíbe de as impugnar por, a tal não ser legalmente obrigado.

62. A autora, alegando ter actuado nos termos das Leis em vigor em Timor Leste, não se cuida porém de as indicar em concreto, quedando-se por referências vagas à

64. A autora justificação a sua actuação, por não existir nenhuma lei específica sobre o projecto Phoenix Firebird que lhe prova de deduzir os custos com as despesas de negócio incorridas para fins de declaração de imposto de renda.

65. -Para demonstrar a falta de razão desta alegação, basta aludir aos seguintes diplomas legais aplicáveis ao caso, naturalmente, do conhecimento da autora: *Lei Nº 9 da Indonésia de 1994 (art.º 14º, 28º e 29º); Regulamento Nº 18/2000 da UNTAK (Secção 9º), Decreto-Lei Nº 13/2009 (art.º 8º)*, para os quais se remete.

66. Da combinação das referidas disposições legais conclui-se que a *Direcção Nacional das Receitas Petrolíferas (DNRP)* dispõe de amplos poderes de análise e/ou verificação das declarações de impostos feitas pelos contribuintes e que tenham conduzido à emissão do *Auto de Pré-avaliação*, relativamente à autora.

67. A actuação do *Director Nacional das Receitas do Petróleo (DNRP)*, na qualidade de administrador dos impostos para as receitas do petróleo e gás em Timor-Leste fundamenta-se nas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 8º/ al. b), c), g) do *Decreto-Lei Nº 13/2009*.

de uma actuação, tal ordinária aplicável, não
 lei específica sobre o
 os com as despesa de
 aos seguintes diplomas
 a autora: *Lei Nº 9 da
 nto Nº 18/2000 da
 8º)*, para os quais se
 de a *Direcção Nacional*
 deres de análise e/ou
 ibuintos e que tenham
 a autora.
 DNRPJ, na qualidade de
 o gás em Timor-Leste
 pelo art. 8º/ al. b), c), g)
 do próprio contribuinte.
 e determinar a emissão
 erro ou omissão nas
 e gastos reportados pela
 no exercício das suas
 e custos associados com
 lectidos nos documentos
 illips, documentação de
 ransacções apuradas na
 2-

Erros do MP– Factos e Argumentos Jurídicos Insuficientes nas Contestações (Processos Phoenix/Firebird) [7]

- Assim, o MP errou ao:
 - Não contestar os factos incorretos apresentados pelo Autor na sua Petição Inicial;
 - Não indicar quais os factos considerados corretos pelo Estado, e ao
 - Não apresentar a fundamentação legal em que o Estado se baseou para emitir a liquidação.
- Consequentemente, o Tribunal dispõe de pouca ou nenhuma indicação sobre quais os factos que o Estado considera relevantes para sustentar as liquidações de imposto efectuadas, sobre quais os factos são alegados pelo Autor que se encontram incorretos, e sobre qual a fundamentação legal para manter a liquidação.

Erros do MP – Factos e Argumentos Juridicos Insuficientes nas Contestações (Processos Referents aos Custos Suportados com Negócios Não-JPDA) [1]

- De igual modo, nos dois processos das Despesas com Negócios Não-JPDA, as Contestações não continham a indicação dos factos relevantes nem a argumentação jurídica que suportasse a posição do Estado para efectuar a liquidação. Nada foi indicado pelo MP no sentido de explicar ao Tribunal qual a fundamentação legal em que o Estado se baseou para emitir a liquidação.

Liquidação - Processos Referents aos Custos com Negócios Não-JPDA [2]

- Nos processos referentes aos custos com negócios Não-JPDA - que envolviam duas liquidações em que o Autor era um Subcontratante que providenciava à [...] um barco para servir de residência aos trabalhadores -, o Autor decidiu deslocar o seu barco para outro país para cumprir um contrato nesse mesmo país e substituí-lo por um barco que alugou a uma outra empresa.
- Para obter o consentimento da [...] para substituir o barco existente por outro, o Autor pagou à [...] uma quantia e incorreu noutros custos relacionados com a deslocação. O Autor veio depois deduzir o referido pagamento e os referidos custos nos seus impostos, invocando, para o efeito, na sua Petição Inicial, de que se tratavam de custos relacionados com os lucros derivados da JPDA (e, portanto, em Timor-Leste)

Liquidação – Processos Referentes aos Custos com Negócios Não-JPDA [3]

- O Comissário das Receitas recusou esta dedução com o fundamento de que o barco foi deslocado para gerar rendimento noutra país, e, assim, o referido custo era referente ao rendimento obtido noutra país e não ao rendimento obtido na JPDA.

Erros do MP – Factos e Argumentos Juridicos Insuficientes nas Contestações (Processos Referentes aos Custos com Negócios Não-JPDA) [4]

- Os únicos factos invocados nas Contestações do MP não faziam referência a estes factos.
- Pelo contrário, os únicos factos invocados nas Contestações diziam respeito ao facto de o Autor referir não dispor de um estabelecimento estável na JPDA, quando o próprio Autor havia já reconhecido ter um estabelecimento estável na JPDA.

Erros do MP – Factos e Argumentos Jurídicos Insuficientes nas Contestações (Processos referentes aos Custos com Negócios Não-JPDA) [5]

➤ VII- Estabelecimento permanente

76.º

A Autora alega vagamente que a sua tributação poderia ser inaceitável porque não teria estabelecimento estável em Timor-Leste, alegadamente porque teria havido a desconsideração dos custos do navio [REDACTED]

77.º

Esta alegação surge de alguma forma surpreendente já que a própria Autora afirma, acertadamente que tinha um estabelecimento estável em Timor Leste, nos anos 2003 e 2004, sendo certo que, numa parte desse período, operou com o navio [REDACTED]

78.º

Na verdade os arts. 7.º e 10.º da petição inicial afirmam expressamente que a Autora tinha um estabelecimento estável no país, razão pela qual pagou os impostos liquidados, nos termos da lei.

79.º

Para nós é inquestionável que a Autora possuía um estabelecimento estável em Timor-Leste.



Erros do MP – Factos e Argumentos Jurídicos Insuficientes nas Contestações (Processos Referentes aos Custos com Negócios Não-JPDA) [6]

- O Autor nunca reconheceu não ter um estabelecimento estável na JPDA, não sendo pois claro qual era o facto que o MP estava a contestar.
- Pelo contrário, o Autor invocou que os custos recusados eram parte da manutenção do seu estabelecimento estável na JPDA e que eram, portanto, dedutíveis.
- O Autor invocou que, se os custos de manter o barco na JPDA fossem recusados, então o Estado não podia afirmar que o Autor tem um estabelecimento estável na JPDA.
- Em suma, os factos apresentados pelo MP eram limitados, a explicação apresentada pelo MP era insuficiente para sustentar a posição do Estado, não tendo sido, sequer, rebatidos os argumentos do Autor.

Erros do MP – Factos e Argumentos Jurídicos Insuficientes nas Contestações (Processos Referentes aos Custos com Negócios Não-JPDA) [7]

26. A Impugnante tinha um estabelecimento permanente no território da República Democrática de Timor Leste. Os custos desse estabelecimento permanente que incluem custos com o [REDACTED] e o [REDACTED] foram contabilizados de acordo com a sua efectivação real. A Impugnante realizou efectivamente esses custos. A tributação do rendimento em Timor Leste é feita de acordo com o rendimento real. Não faz, conseqüentemente, qualquer sentido, a desconsideração dos custos de substituição no montante de US\$ 1,718,000.

30. Estes foram montantes efectivamente pagos pela Impugnante à [REDACTED] necessários para que a Impugnante cumprisse as obrigações contratualmente assumidas para com a [REDACTED] e pudesse, desta forma, manter o vínculo de estabelecimento estável para efeitos de tributação.

53. Se a Administração Tributária pretende que a Impugnante tenha um estabelecimento permanente tem de aceitar que o navio que levou a cabo a actividade económica estava ao serviço da Impugnante e que existia um estabelecimento estável.

54. Se o navio [REDACTED] os seus custos são desconsiderados então a Impugnante não tinha nenhum elemento físico que o ligasse ao território de Timor Leste e, em consequência, não pode ser considerado como contribuinte neste território porque é uma companhia *não residente e não tinha estabelecimento estável*.

Erros do MP – Factos e Argumentos Jurídicos Insuficientes nas Contestações (Processos Referentes aos Custos com Negócios Não-JPDA) [7]

- Assim, o MP errou ao:
 - Não contestar os factos incorretos apresentados pelo Autor na sua Petição Inicial;
 - Não indicar quais os factos considerados corretos pelo Estado; e ao
 - Não apresentar a fundamentação legal em que o Estado se baseou para emitir a liquidação.
- Consequentemente, o Tribunal dispõe de pouca ou nenhuma indicação: (i) sobre quais os factos que o Estado considera relevantes para sustentar as liquidações de imposto efectuadas, (ii) sobre quais os factos alegados pelo Autor que se encontram incorretos, e (iii) sobre qual a fundamentação legal para manter a liquidação.

Erros do MP – Pedido de Apensação dos Processos

- Para além destes erros cometidos pelo MP, foi, ainda, por este incorrectamente requerida a apensação dos processos fiscais ainda em curso, tendo sido desconsiderado:
 - O facto de que os processos em causa terem oito Autores diferentes e sete questões fiscais diferentes (o que não permite a apensação em conformidade com os Artigos 230.º e 30.º do CPC);
 - O facto de que os pedidos de apensação terem de ser formulados no primeiro processo que foi instaurado (o que não permite a apensação em conformidade com o Artigo 230.º do CPC).
- Este pedido de apensação, ao tentar apensar processos fiscais independentemente das partes e das questões em causa, revela a falta de conhecimento da lei fiscal por parte do MP.
- Caso o pedido do MP tivesse sido correctamente formulado, 28 processos instaurados pela [...] poderiam – e deveriam – ter sido apensados em apenas 5 processos.

Erros do MP - Conclusões

- Em todos os processos em causa, os erros do MP revelam um significativo desconhecimento e falta de compreensão da lei e dos factos relativos ao mais valioso recurso comercial de Timor-Leste, tendo conduzido decisivamente para que as decisões do Tribunal viesse a ser proferidas com base em factos e preceitos legais incorrectos.